



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO n° 8048/2021

PROPOSIÇÃO VETO: 97/2022

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Mensagem n° 143/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei n° 5.600, de 05 de setembro de 2022 - PL n° 456/2021 de autoria da vereadora Raphaela Moraes.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 143/2022, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.600/2022, relativo ao Projeto de Lei n. 456/2021, que: **”Proíbe a nomeação de bens, equipamentos e logradouros públicos com nome de pessoas que tenham processos judiciais por maus-tratos à animais no âmbito do Município da Serra e da outras providências.”**. Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supramencionado de Autoria da Vereadora Raphaela Moraes.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o





sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

No que se refere ao veto, se o chefe do Executivo considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, ira vetá-lo total ou parcialmente – no mesmo prazo de quinze dias – contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. Os motivos devem ser plausíveis, munidos de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto poderá ser total ou parcial. O veto total se refere ao projeto. O veto parcial à parte dele. Neste caso, somente poderá abranger texto integral de artigo parágrafo, alínea, etc. Significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irretratável. O veto pelos motivos de inconstitucionalidade é um **dever**.

Ante a discricionariedade da análise do conceito indeterminado de “interesse público”, no veto por este fundamento, estar-se-á diante de um **poder**.

Complementando a razão, além do fato de que toda a inconstitucionalidade é nula de pleno direito não podendo ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato:

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Cumprido destacar que o Município é um ente federativo e como tal, está dotado de autonomia para se autogovernar, administrar, legislar e organizar, possuindo autonomia para tratar de assuntos de interesse local, estes pertinentes ao Município, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Feitas tais considerações, a Lei Orgânica do Município de Serra é clara ao demonstrar a competência da Câmara em autorizar a alteração de denominação de logradouros públicos, entretanto, deve conter a sanção do Prefeito, vejamos:.





Art. 99 Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:
[...]

XXXIV - autorizar a alteração de denominação de imóveis, vias e logradouros públicos;

Ademais, a toponímia, ou seja, o estudo do nome de lugares no âmbito Municipal, devem ser observados os critérios do art. 3º da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 3º Na Toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1º Deve-se evitar na designação de nome pessoa que não foi morador do município.

§ 2º Em se tratando de designação de nome de pessoa que não foi morador, deve-se comprovar os serviços prestados a municipalidade.

§ 3º Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.

Dessa forma, conforme o parecer n. 1.135/2022 da Procuradoria Geral do Município de Serra, conclui que:

O autógrafo de lei não seja a espécie normativa adequada para implementação de novos requisitos ao artigo da Lei Orgânica que dispõe sobre toponímia, o que, a *priori*, afasta a hipótese de matéria reservada à lei (art. 99, XXXIV, LOM) de iniciativa comum (art. 143, LOM) e aprovação por maioria simples (art. 139, LOM).

Ao que parece, a matéria deve respeitar os dispositivos do art 148 da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 148 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A emenda da Lei Orgânica do Município será promulgada pela





Mesa da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 456/2021 padece de inconstitucionalidade por vício formal, visto que, enquadra-se na hipótese de emenda à LOM, e deve atender a especialidade do quórum de iniciativa, bem como, o trâmite específico daquela espécie normativa.

III – CONCLUSÃO

Diante todo exposto, quanto a exigência finalizamos nosso entendimento que deve continuar o “**VETO INTEGRAL**”, por conter vícios de inconstitucionalidade formal, na forma do artigo 148, da Lei Orgânica do Município da Serra.

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pela **inconstitucionalidade**, da presente lei, o qual sugerindo que a presente matéria deve ser vetada de forma integral, sendo arquivada definitivamente.

Esses são as breves elucidaciones que formam o presente Parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidaciones que constituem nosso Parecer.

Serra/Es, 23 de março de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR





DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

